



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002044/2004-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria ISENÇÃO DE COFINS, ART. 14, X, DA MP N 2.158-35/01
Recorrente FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/03/2004

IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CF/88. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE.

A assistência social se volta a auxílio de necessitados, é amparo estatal ou privado de natureza humanitária aos reconhecidamente carentes, garantia da dignidade da pessoa humana em seus aspectos sociais. Entretanto, as finalidades institucionais de Federação Esportiva (art. 217, CF /88), embora de elevado interesse social, não são equiparáveis às instituições de assistência social, eis que ausentes os traços axiológicos da assistência social prescritos nos art. 6º e 203, CF/88.

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de construção da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. As receitas financeiras e ganho de capital não compõem o faturamento de Federação Esportiva.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ART. 14, X, DA MP Nº 2.158-35/01. RECEITAS CONTRAPRESTACIONAIS. FEDERAÇÕES ESPORTIVAS.

A isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 atinge as receitas relativas às atividades finalísticas da Federação Esportiva, inclusive, as de caráter contraprestacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de e-fls. 65 a 75, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da COFINS, no total de R\$1.126.549,59, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/2001 a 06/2002 e 10/2002 a 03/2004, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, e-fl. 73, consta que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas, nos períodos de apuração de jan./01 a mar./04 (exceto nos períodos de jul./02 a set./02), divergências entre o valor da COFINS devido e o valor escriturado, declarado e/ou pago, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e seu anexo.

A motivação da autuação está descrita no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 61/64, nesses termos:

a) A Entidade é pessoa jurídica sem fins lucrativos (art. 2º do Estatuto Social) que, em que pese a suspensão do benefício fiscal da isenção, para os anos 1997 a 2000, goza, no presente momento, "ex lege", dos benefícios da isenção fiscal previstos pela Lei 9.532/97, no que respeita aos anos-calendário 2001 a 2004.

b) O disposto no inciso X, do art. 14, da MP 2.158-35/01, estabelece isenção para as entidades referidas no art. 13 (do mesmo diploma legal), referidos a seguir:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, al/quota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

c) O parágrafo 2º do art. 47, da Instrução Normativa 247/02, definiu o que se entende por "receitas derivadas das atividades próprias" das associações sem fins lucrativos:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 90 desta Instrução Normativa:

II- são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (grifado)

Art. 9º. São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei no 9,532, de 1997; (grifado)

d) Dessa forma, excluídas as receitas próprias, as demais receitas estão fora do campo de isenção legal, e são, portanto, tributáveis.

e) No exame dos balancetes mensais apresentados pelo Contribuinte, relativos à movimentação contábil de jan./01 a mar./04, foram identificadas como tributáveis as receitas constantes das seguintes contas do Razão:

Conta sintética	denominação
46120	receitas financeiras
46510	receitas diversas
46520	ganhos de capital

f) No período abrangido pelas Verificações Obrigatórias (jan./01 a mar./04), constatou-se que foram informados em DCTF valores de COFINS para os períodos de apuração de jul. a set./02 (DCTF do 3º trimestre/02); como esses valores, a serem deduzidos na apuração da COFINS, excedem aos valores devidos, não haverá lançamento de ofício de COFINS para os períodos de apuração de jul./02 a set./02.

9) No período abrangido pelas Verificações Obrigatórias (jan./01 a mar./04), não foram encontrados recolhimentos, na pesquisa feita no sistema SINAL 08, para o código 2172;

Considerados os critérios e dados acima descritos, elaborou-se planilha anexa, denominada DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA COFINS - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, na qual se apuraram os valores a tributar da COFINS.

Em impugnação, a Entidade alegou:

1) não prospera o procedimento fiscal lavrado contra a Entidade, relativo aos anos de 2001 a 2004, por encontrar-se ela ao abrigo da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e Lei Complementar 70/91, art. 6º, III;

2) deve ser observado que o preceptivo do artigo 217 da Constituição erige a prática de esportes como um direito da pessoa, por isso, o desporto encontra-se inserido na Carta Magna, no Título VIII "Da Ordem Social";

3) *ad argumentandum tantum*, ainda que a Entidade não estivesse amparada pela imunidade, não poderia ser tributada em relação aos valores das contas 46120 (receitas financeiras) e 46510 (receitas diversas), por se tratarem de receitas derivadas das atividades próprias da Entidade, sendo, portanto, parcelas isentas;

4) as "receitas financeiras" decorrem de empréstimos a clubes filiados, taxa de administração (com base no Estatuto), descontos obtidos, bem como aplicações financeiras propriamente ditas, sendo que, assistir e socorrer os clubes filiados está dentro das finalidades sociais da Federação;

5) as "receitas diversas" referem-se à taxa de inspeções e vistorias de estádios e reembolso de seguro, cujas atividades e cobrança estão em sintonia com as finalidades da Entidade e autorizadas pelo seu Estatuto;

6) é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A 4ª Turma da DRJ/RJOII, negou provimento à impugnação, acórdão nº 13-19.085, com decisão assim ementada:

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as federações esportivas, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

RECEITAS DE ATIVIDADES DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA. FEDERAÇÕES ESPORTIVAS. INCIDÊNCIA.

A isenção prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, atinge tão-somente as receitas relativas as atividades próprias, não incluindo as receitas de atividades de natureza econômico-financeira auferidas pelas federações esportivas.

Em seu recurso voluntário, a Entidade reitera os fundamentos de sua impugnação; declara que é imune e que todas as suas receitas se subsumem à isenção do art. 14, X da MP nº 2.158-35.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Imunidade tributária das entidades de assistência social

Entende a Recorrente que se enquadra no conceito de entidade de “assistência social”, por isso está sujeita à imunidade tributária do art. 195, §7º da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A assistência social tem como fundamento os art. 6º e 203 da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Registre-se que, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.742/93, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, conforme o art. 203, da CF/88.

Observe-se os art. 1º e 2º do Estatuto da Federação Paulista de Futebol, que dispõem sobre suas finalidades desportivas:

*Art. 1º. A Federação Paulista de Futebol (FPF), doravante denominada, simplesmente, Federação, fundada em 11 de fevereiro de 1935, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, **de finalidades desportivas**, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, gozando, nos termos do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, de autonomia administrativa, quanto à sua organização e funcionamento, e se rege pelas normas legais no País e adotando as regras desportivas fixadas pela FIFA e pela CBF.*

Art. 2º. A Federação, que funcionará por tempo indeterminado e exercerá as suas atividades segundo o disposto neste Estatuto e leis acessórias, tem por fim:

- a) dirigir o futebol no Estado de São Paulo, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento;*
- b) promover a realização de campeonatos, torneios e competições de futebol;*
- c) incrementar a cultura física, intelectual, moral e cívica dos desportistas, especialmente da juventude;*
- d) contribuir para o progresso material e técnico das associações filiadas, que constituem a base da organização desportiva nacional.*

Sem dúvida a sua finalidade se coaduna com o prescrito pelo art. 217 da CF/88:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

Dispõe a Lei nº 9.615/1.998, que institui as normas gerais sobre desporto, em seu art. 4º, § 2º que:

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

Como visto acima, a assistência social se volta ao auxílio de necessitados, é amparo estatal ou privado de natureza humanitária aos reconhecidamente carentes, que não se confunde com a concessão de benefício previdenciário. A assistência social é garantia da dignidade da pessoa em seus aspectos sociais.

Por sua vez, as finalidades institucionais da Federação Paulista de Futebol são de elevado interesse social, contudo não são equiparáveis às instituições de assistência social, eis que ausentes os traços axiológicos da assistência social prescritos no supracitado art. 203 da CF/88.

Por essa razão, deve ser indeferido o seu pleito de reconhecimento de imunidade para fins de cancelamento do referido auto de infração.

Por fim, restam prejudicados seus argumentos de cumprimento dos art. 9º e 14 do CTN, uma vez que não se está diante de entidade imune.

Nulidade do auto de infração por violação ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96

Sustenta a Recorrente a nulidade de todo o procedimento fiscal, em virtude da inobservância do art. 32 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre o procedimento de “suspensão da imunidade e da isenção”:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

(...)

Entendo não haver nulidade, porquanto a acusação fiscal teve como base a glosa de isenção das receitas em virtude do caráter contraprestacional, que escaparam da definição adotada pela fiscalização de “receita própria”, para fins do benefício fiscal do art. 14, X, da MP nº 2158-35/2001.

Não houve a desconsideração do caráter não lucrativo e da isenção das demais receitas da Recorrente.

Portanto, afastado tal alegação, por considerar não estar o procedimento fiscal eivado de nulidade.

Natureza das contas contábeis autuadas - 46510, 46120 e 46520

Na interpretação do art. 14, X da MP, entendeu a fiscalização e o voto condutor da DRJ que seriam receitas de atividades próprias das instituições a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/97, apenas as receitas decorrentes de contribuições, doações e subvenções por elas recebidas, bem como mensalidades ou anuidades pagas por seus associados, destinadas à manutenção da instituição e consecução de seus objetivos sociais, sem caráter contraprestacional.

Foi aplicado o art. 47, da Instrução Normativa nº 247/2002:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Por outro lado, a fiscalização também atendeu ao comando do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, aduzindo que se sujeitam à incidência da COFINS, as demais receitas da Recorrente, excetuadas aquelas consideradas como “receitas próprias”, conforme o conceito da Instrução Normativa supracitada.

Diante disso, foram tributadas pela COFINS, as receitas das contas contábeis nº 46510, 46120 e 46520.

A revisão dos dois pontos será feita a seguir.

Isenção do art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Prescreve o art. 14, X da MP nº 2.158-35:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Por sua vez, o art. 13 do mesmo veículo normativo dispõe:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997.

Na interpretação do conceito de “receitas próprias”, o STJ, no julgamento do REsp 1.353.111 - RS, DJ 18/12/2015, na sistemática de recurso repetitivo, transitado em julgado desde 02/03/2016, entendeu que a receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35/2001, alcança as receitas

obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, ou seja, as mensalidades.

Quer isso significar que o parágrafo §2º do art. 47 da IN 247/2002 ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. Veja-se o teor do julgado:

REsp 1.353.111 – RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n.

247/2002, nessa extensão. 4. *Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...)*

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Entendo que tal raciocínio se aplica ao presente caso, porquanto na conta contábil n.º 46.510 “RECEITAS DIVERSAS”, constam escrituradas receitas de contraprestação entre a Federação e os Clubes, conta contábil que comporta a recuperação de despesas e as inspeções e vistorias de estádios, ou seja, despesas administrativas relacionadas aos serviços prestados pela Federação, conforme a tabela de taxas administrativas e tabela de “reembolso de despesas administrativas” (disciplinados pelos atos normativos da Presidência, Resolução e Circular, e-fls. 179-190).

Ademais, no Estatuto da Federação Paulista de Futebol, art. 73, são listadas as receitas estatutárias abaixo:

Art. 72 Constituem receitas da FEDERAÇÃO:

a) emolumentos de filiação e permanência, ou de inscrição de contratos de atletas profissionais, transferências de atletas, licença pra competições internacionais, despesas de comunicação e outros, inclusive os relativos a processos de recursos;

b) reembolso de gastos efetuados no interesse de associação na cessão e transferência de contrato de atleta profissional;

c) emolumentos pela prestação de serviços, nos processos de transferência internacional de atleta profissional;

d) multas e indenizações;

e) anuidades;

f) rendas provenientes da locação de bens móveis ou imóveis;

g) auxílios, subvenções ou doações não sujeitas a encargos;

h) arrecadação de percentual incidente sobre a renda bruta das competições, campeonatos ou torneios organizados pela FEDERAÇÃO, na forma disposta no art. 76 e seus Parágrafos, deste Estatuto;

i) rendas das partidas realizadas pela seleção paulista de futebol;

j) rendas resultantes das aplicações de bens patrimoniais;

k) rendas provenientes de patrocínios e da exploração da denominação da FEDERAÇÃO e de seus símbolos;

l) as rendas resultantes de televisionamento, filmagem, internet e qualquer outro meio de transmissão de competições organizadas pela FEDERAÇÃO;

m) qualquer renda eventual;

n) rendas resultantes de exploração e/ou a prestação de serviços relativos aos direitos de imagem e demais direitos das entidades de prática desportiva, inclusive os direitos de que trata o artigo 42 da Lei 9615/98, que disputarem campeonatos organizados pela FEDERAÇÃO, em âmbito nacional e internacional;

o) emolumentos e correção monetária, por serviços prestados às entidades de prática desportiva, quando houver antecipações de receitas.

Observa-se que o Estatuto dispõe que fazem parte da receita da Federação, os reembolsos e taxas cobradas pelas atividade da Federação em prol dos associados.

Por conseguinte, entendo que a conta contábil nº 46.510 “RECEITAS DIVERSAS” refere-se a receitas próprias da Federação, motivo pelo qual deve ser cancelada a autuação.

Alargamento da base de cálculo da COFINS – RE nº 585.235/MG RG – Exclusão da base de cálculo da COFINS das Receitas Financeiras e de Ganho de Capital

Resta pacificado no STF o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

O alcance do termo faturamento abarcando a atividade estatutária restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da

Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...

Logo, apenas o faturamento decorrente das atividades finalísticas (não se podendo incluir outras receitas) pode ser tributado pela COFINS.

Diante disso, considerando que a conta autuada nº 46520 refere-se a ganhos de capital na venda do imóvel na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, deve ser excluída da base de cálculo da COFINS.

Outrossim, a conta autuada nº 46120 refere-se a “RECEITAS FINANCEIRAS”, também deve ser excluída da base de cálculo.

Assim, as receitas financeiras e ganho de capital não podem compor a base de cálculo da COFINS.

Em suma, a tributação sobre as “receitas próprias”, incluídas as contraprestacionais são isentas, nos termos do art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ao passo que a exclusão das receitas financeiras e ganho de capital se dá com base na inconstitucionalidade do alargamento a base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/1998.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora